



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904145/2013-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.449 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de agosto de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Processo nº 16327.904145/2013-61
Resolução nº 1402-000.449

S1-C4T2
Fl. 1.395

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face de decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 16 de outubro de 2014 (fls. 670/679)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora, não reconhecendo o direito creditório remanescente pleiteado (R\$ 55.861.184,10).

O crédito aqui apontado é decorrente do Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no ano-calendário de 2009, cujo montante original requerido somou R\$ 848.223.634,79, do qual se deferiu R\$ 792.362.450,69, restando em litígio o que agora se aprecia: R\$ 55.861.184,10.

Confira-se (DD de 02/10/2013 – nº de rastreamento: 065804815 - fls. 26):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO															
CNPJ	NOME EMPRESARIAL														
80.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.														
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCCOMP															
PER/DCCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO												
25790.80917.130312.1.7.02-5988	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	16327-904.145/2013-61												
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL															
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:															
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCCOMP															
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.								
PER/DCCOMP	99.932.378,97	15.253.249,57	706.680.486,38	28.377.521,87	0,00	0,00	848.223.634,79								
CONFIRMADAS	44.071.182,87	15.253.249,57	706.680.486,38	28.377.521,87	0,00	0,00	792.362.450,69								
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 213.752.432,02				Valor na DIPJ: R\$ 213.752.432,02											
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 848.223.634,79				IRPJ devido: R\$ 634.471.202,77											
Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) = (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.				Valor do saldo negativo disponível: R\$ 157.891.247,82											
*Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.				O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:											
HOMOLOGADO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCCOMP: 40195.28587.150911.1.7.02-8108				NÃO HOMOLOGADO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCCOMP:											
11157.91139.150911.1.3.02-9084				08470.21487.150911.1.7.02-1715				38295.21683.150911.1.7.02-8756							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.				PRINCIPAL				MULTA				JUROS			
61.813.988,47				12.382.797,87				15.164.421,35							

Irresignado, o recorrente acostou manifestação de inconformidade perante a DRJ (fls. 2/11) argumentando, conforme relatório elaborado pela decisão recorrida (fls. 670/679):

“3.1. Sob o tópico “DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELA DIORT”, defende a contribuinte que a DIORT proceda à análise dos documentos acostados à presente manifestação de inconformidade, uma vez que o indeferimento do pleito de restituição deu-se, basicamente, em razão de análise

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

sistêmica, no sentido de que o imposto de renda pago no exterior foi comprovado parcialmente. Nesse sentido, entende ser indiscutível o pagamento de R\$ 99.932.376,97 de imposto de renda no exterior, em razão de retenções na fonte feita matriz à sua filial situada em nas Ilhas Cayman (com código DARF 0481), não havendo, razão, portanto, para não confirmação do montante de R\$ 55.861.184,10. Registra ainda (1) que todos os demais pagamentos e retenções informadas na PER/DCOMP, assim como na DIPJ, foram validados pelo sistema da RFB e, assim, apenas e tão somente o imposto pago no exterior está em discussão e (2) que a PERDCOMP foi corretamente preenchida, seguindo expressamente as determinações infra-legais, em especial os procedimento relativos à Ficha "IR Pago no Exterior", transcrevendo à fl. 04 a instrução de preenchimento para a "Ficha IR Pago no Exterior".

3.1.1. Acredita a contribuinte que por algum problema técnico do sistema não foi validado 100% do imposto pago pela Requerente, que fora corretamente indicado na DIPJ (via linha 09 da Ficha 12B e Ficha 34 e 35 das DIPJ).

3.1.2. Argumenta que por economia processual, não nos parece lógico transferir para a DRJ a apreciação dos documentos ora anexados, quando essa análise compete à DIORT. Assim, inclusive como forma se resguardar o direito a um processo célere, e, assim, pugna pela reavaliação dos fatos em discussão pela DIORT.

3.2. Sob o tópico "III - DO DIREITO AO SALDO NEGATIVO DE IRPJ - DESCONSIDERAÇÃO DOS PAGAMENTOS DE R\$ 55.861.184,10 (CÓDIGO DARF 0481)", alega ter apurado crédito em face da Fazenda Nacional, decorrente de saldo negativo de IRPJ (R\$ 848.223.634,79) do ano-calendário de 2.009, mas por meio do despacho eletrônico 065804815 foi reconhecido apenas parte do indébito em decorrência da seguinte conclusão equivocada:

Análise das Parcelas de Crédito			
Imposto de Renda Pago no Exterior			
<i>Valor PER/DCOMP</i>	<i>Valor Confirmado</i>	<i>Valor Não Confirmado</i>	<i>Justificativa</i>
<i>99.932.376,97</i>	<i>44.071.192,87</i>	<i>55.861.184,10</i>	<i>Pagamento no exterior comprovado parcialmente</i>

3.2.1. Entende ser indiscutível a ocorrência de pagamento de R\$ 99.932.376,97, por parte da filial estrangeira da Requerente, (por meio do código 0481 - IRRF), sendo que todo esse montante é passível de aproveitamento para composição do saldo negativo de IRPJ, nos termos do artigo 395 do Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, cujo caput e §§ 1º e 8º transcreve às fls. 05.

3.2.2. Destaca a impugnante que o ÚNICO fundamento adotado pela DIORT para indeferir o crédito pleiteado foi

a não comprovação do pagamento, o que é facilmente superado ao se analisar os DARFs ora acostados (código 0481). Atente-se que os documentos ora acostados demonstram o pagamento de **R\$ 99.932.376,97**, que corresponde exatamente ao imposto aproveitado. Tendo transcrito às fls. 06 a 08 excerto de voto do relator relativo ao Acórdão 1402-001345 – 2a. Turma Ordinária, Sessão de 07/03/2013, que entende ter apreciado questões semelhantes à presente. 3.2.3. Registra que muito embora não tenha sido arguido pela RFB, é importante frisar que os valores de juros remetidos à filial de Cayman foram computados no resultado desta companhia estrangeira, conforme provam os anexos balancetes contábeis da filial Ilhas Cayman de **todo** o ano de 2009:

RESULTADO 1º SEMESTRE 2009:		
Lucro antes dos Impostos (consolidado em junho):		
Contas de resultado credoras	Conta 7	R\$4.901.111.768,36
Contas de resultado credoras	Conta 8	(R\$ 4.477.534.962,20)
	TOTAL	R\$ 423.576.806,15
RESULTADO 2º SEMESTRE 2009:		
Lucro antes dos Impostos (consolidado em dezembro):		
Contas de resultado credoras	Conta 7	R\$ 3.289.267.672,32
Contas de resultado credoras	Conta 8	(R\$2.923.102.306,49)
	TOTAL	R\$ 366.165.365,83
RESULTADO DO ANO 2009:		
Lucro 1º semestre	=	R\$ 423.576.806,15
Lucro 2º semestre	=	R\$ 366.165.365,83
TOTAL	=	R\$ 789.742.171,99

3.2.4. Também aponta, no que tange à inclusão do resultado da filial no lucro real da Requerente (no Brasil), igualmente basta uma simples análise das Fichas 34 e 35 da DIPJ 2010 (AC 2009) para se verificar que a Requerente indicou, didática e pormenorizadamente, os resultados da sua filial Ilhas Cayman:

FICHA 34	
Nome da empresa: Banco Santander	
S.A. Tipo de empresa: filial País:	
Cayman, Ilhas	
Participação	100%
Ativo Total	30.549.265.603,64
Patrimônio Líquido	5.175.754.029,59
Lucros disponibilizados	789.742.171,99
Imposto de renda Retido na Fonte	99.932.376,97

FICHA 35	
Receita líquida	R\$ 8.190.379.440,67
(-) custos dos bens e serviços vendidos	R\$ 0,00
Lucro bruto	R\$ 8.190.379.440,67
(-) despesas operacionais	R\$ 7.400.637.268,68
Lucro operacional	R\$ 789.742.171,99
(-) Imposto devido	R\$ 94.113.376,05

3.2.5. Registra, ainda, a impugnante que:

- Muito embora na linha 6 da Ficha 9B conste apenas adição de lucro do exterior de R\$ 392.820.523,04, não há dívidas de que a Requerente faz jus ao aproveitamento integral do imposto de renda retido na fonte da filial de Cayman, haja vista que este resultado de R\$ 392.820.523,04 é fruto da compensação do prejuízo contabilizado pela filial estrangeira desde 2002 até 2.008 que, no passado (vide DIPJs anexas), já havia sido computado no lucro da matriz brasileira, conforme Quadro Demonstrativo que consta à fl. 10;

- o montante de lucro adicionado no resultado da matriz brasileira em 2.009 seria suficiente para aproveitamento de praticamente todo o imposto de renda pago;

- tendo sido adicionado o resultado da filial no Brasil (o que é incontroverso) e tendo sido comprovado o pago do imposto de renda (o que inclusive o fisco poderia confirmar da simples análise dos DARFs recolhidos com código 0481), é direito líquido e certo da Requerente de aproveitar para computo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2.009 o montante de R\$ 99.932.376,97, e não apenas R\$ 44.071.192,87, como restou consignado no despacho decisório 065804815;

- não há justificativa para manter a glosa procedida no despacho decisório

3.3. Por fim, pede a reforma da decisão proferida pela DIORT, para reconhecer a totalidade do direito creditório pleiteado”.

Apreciando a MI, a 8ª Turma da DRJ/SPO negou provimento ao pleito do contribuinte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRPJ. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. LIMITE DE DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país com tributação favorecida, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil, observando-se, contudo o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços. A falta de comprovação do pagamento do imposto ou da remessa ao exterior pela matriz, controladora ou coligada sediada no Brasil impõe a glosa dos valores não comprovados.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Para fundamentar a decisão, a Turma Julgadora, além dos argumentos por ela expendidos, lançou mão de “Relatório Fiscal” elaborado pelo Fisco no tratamento manual dado no processo nº 16327.720701/2012-68 e correlacionado ao presente PA em razão de expressa informação presente no documento denominado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” (fls. 30):

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16327.720701/2012-68, fls. 3456 a 4020, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Referido “RF” encontra-se juntado a estes autos (fls. 666/669) e traz a seguinte argumentação, reproduzida na decisão recorrida:

*“4. Com vistas a subsidiar a apreciação do referido documento, bem como proceder a confirmação do crédito tributário informado, intimamos o interessado, com base na disposição contida no art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a apresentar, **no prazo de 20 (cinco) dias úteis**, documentos fiscais e/ou contábeis idôneos probantes da liquidez e certeza da parcela relacionada a retenção do Imposto de Renda Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital, tendo em vista as condições de dedutibilidade prevista no art. 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430 c.c art. 25 a 27 da Lei nº 9.249/95.*

5. Em resposta ao termo de intimação o contribuinte informou que o valor R\$ 99.932.376,97 indicado como antecipação do imposto de renda devido na DIPJ e não confirmado pelos sistemas da RFB refere-se ao imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos e/ou creditados à filial localizada no exterior (Ilhas Cayman), código 0481. Alega que fez uso do permissivo legal contido no artigo 9º da MP 2.158-35/2001 que diz que imposto de renda retido na fonte sobre rendimento pago ou creditado a filial de pessoa jurídica domiciliada no Brasil não compensado em virtude da impossibilidade de ser compensado pela parte beneficiária porque esta é domiciliada em País com Tributação favorecida, seja compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz. Assim, entende que não há qualquer impeditivo quanto ao procedimento por ele adotado, uma vez que o IRRF exterior incidente sobre rendimentos pagos à Dependência Cayman foram pagos por pessoa jurídica domiciliadas no Brasil.

6. Para comprovar a regularidade da operação apresentou por meio magnético cópia DARF e outros documentos fiscais e contábeis.

7. Ao se analisar referidos documentos verificou-se que diversos DARF comprovam a retenção do IR no código 0481 feitas pela Pessoa Jurídica Banco ABN AMRO REAL S.A, CNPJ 33.066.408/0001-15 quando do pagamento de juros ou comissões a filial do Banco Santander situada nas Ilhas Cayman.

Alguns desses documentos estão com data de apuração de 2008, ano calendário anterior ao ora analisado. Constatou-se também, que, muito embora intimado a comprovar a efetiva retenção do Imposto de renda na fonte conforme indicado na DIPJ, o contribuinte deixou de apresentar DARF ou Contrato de Câmbio que comprove a antecipação no valor de R\$ 55.823.069,78, conforme abaixo:

Ordem	DATA	DARF	Comprovado	Não comprovado
A	31/05/2009	1.874.758,19	1.874.758,19	
B	30/06/2009	1.065.680,31	1.065.680,31	
C	31/07/2009	415.054,96	376.940,64	38.114,32*
D	31/08/2008	36.452,05	36.452,05	
E	30/09/2009	39.459.174,98	39.459.174,98	
F	31/10/2009	697.755,43	697.755,43	
G	31/11/2009	560.431,27	560.431,27	
H	31/12/2009	55.823.069,78		55.823.069,78**

* Valor retido nas operações feitas pelo Banco ABN AMRO REAL S.A.

** Valor não comprovado.

8. A incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de juros e comissões, inclusive em razão de compra de bens a prazo, tem sua previsão nos artigos 685, 702 e 703 do regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. O Ato Declaratório Executivo Corat nº 9, de 16 de janeiro de 2002 esclarece que o Imposto de Renda devido quando da ocorrência de qualquer desses fatos geradores deve ser recolhido sob o código 0481.

9. Em princípio o regime de tributação das remessas de juros e comissões, nos termos do art. 685, II, “b” do RIR/99, seria exclusivo na fonte, como ocorre nas demais remessas de juros a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. No entanto, o art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2, de 25/03/1999, base legal do § 8º do art. 395 do RIR/1999 permitiu a compensação do imposto retido com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, desde que os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, sejam computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Essa compensação só pode ser feita até o limite do imposto de renda incidente no Brasil.

10. No caso sob análise o contribuinte utilizou como antecipação do devido na DIPJ não só o IR retido na fonte decorrentes das operações de remessa de juros feita por ele próprio a sua filial nas Ilhas Cayman, como também o IRRF incidente sobre a remessa de juros feitas por pessoa jurídica diversa. A interpretação da legislação feita pelo interessado e que levou a utilização desse procedimento, infelizmente, não condiz com o espírito da legislação a que fez referência, art. 395, § 8º do RIR. O legislador ao criar essa regra excepcional pretendeu não tributar duas vezes o mesmo fato gerador e por isso permitiu, extraordinariamente, que o contribuinte pudesse utilizar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os juros por ele pago à beneficiária (sua filial) e não a remessa de juros feita por qualquer outra pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Para essas empresas a tributação da remessa de juros e comissões continua sendo exclusiva na fonte (regra geral).

11. Desta forma, a partir dos documentos acostados aos autos pelo interessado, particularmente dos DARF (código 0481), Demonstrações Financeiras, bem como o oferecimento à tributação dos lucros auferidos no exterior (DIPJ), restou comprovado o direito à utilização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no montante de R\$ 44.071.192,87 como antecipação do devido na DIPJ e DCOMP. A diferença entre esse valor e o pretendido pelo contribuinte (99.932.376,97) foi glosada por se tratar de IRRF decorrentes de remessa de juros feita por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, diversa da interessada, sujeita ao regime de tributação exclusiva na fonte. Ou seja, a utilização dessa parcela não encontra respaldo na legislação em vigor, em especial o § 8º do art. 395 do RIR/99. E ainda, por se tratar de retenção não comprovada pelo interessado.

Com suporte neste Relatório Fiscal a DRJ concluiu sua análise (fls. 677/679):

“8. Conforme já relatado, a contribuinte em sua defesa alega que o único fundamento adotado pela DIORT para indeferir o crédito pleiteado foi a não comprovação do pagamento. Entretanto, no documento denominado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” (fls. 431 a 433) consta ao final da fl. 433 que “Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16327.720701/2012-68, ..., e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo”. E dentre estes documentos consta o Relatório Fiscal (fls. 4961 a 4964 do PA nº 16327.720701/2012-68) juntado ao presente por ocasião do julgamento às fls. 666/669, o qual demonstra que não foi simplesmente a falta de comprovação do pagamento que ensejou o indeferimento da totalidade do direito creditório pleiteado. Confira-se parte do referido relatório Fiscal abaixo transcrito:

(...)

8.1. Como se vê, após cuidadoso levantamento dos fatos, analisando e confrontando documentos apresentados pela contribuinte em atendimento à intimação fiscal, a autoridade administrativa que apreciou o documento PerdComp 25790.80917.130312.1.7.02-5968 concluiu restar comprovado o direito à utilização do IRRF no valor de R\$ 44.071.192,28.

8.2. Frise-se, houve não só a verificação dos valores recolhidos pela interessada sob o código 0481 em confronto com as Demonstrações financeiras, como também a verificação do oferecimento à tributação dos lucros auferidos no exterior.

9. Convém aqui reproduzir os fundamentos legais que nortearam a decisão da autoridade administrativa fiscal:

(...)

9.1. Ao contrário do que defende a manifestante, a legislação tributária (caput e § 9º do art. 395 do RIR/99) impõe um limite à compensação do imposto de renda sobre os valores remetidos ao exterior à filial/sucursal/controlada ou coligada, Nesse sentido, deve-se assinalar que o valor dos lucros disponibilizados no exterior e oferecidos à tributação no ano-calendário de 2009 foi de R\$ 392.820.523,04, conforme consta da Linha 06 da Ficha 09B da DIPJ 2010 – AC 2009 da interessada (fls. 56):

	Com Lucro Exterior	Sem Lucro Exterior	
Ficha 09 B			
(...)			
ADIÇÕES			
(...)			
06. Lucros Disponibilizados no Exterior	392.820.523,04	-	
(...)			
59. Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos	3.625.686.872,97	3.232.866.349,93	
60. (-) Compensação de PF - Per Apur 1991 a 2009	1.087.706.061,89	969.859.904,98	
61. Lucro Real	2.537.980.811,08	2.263.006.444,95	
(...)			
Ficha 12B			
01. À Alíquota de 15%	380.697.121,66	339.450.966,74	
01. Adicional (10%)	253.774.081,11	226.276.644,50	Diferença
Total de Imposto e Adicional Devidos	634.471.202,77	565.727.611,24	68.743.591,53

9.2. Assim, ainda que houvesse a interessada logrado comprovar a totalidade do IRRF (Linha 09 da Ficha 12 B – Imp. Pago no Ext. S/ Lucro, Rend. e Ganhos de Capital – R\$ 99.932.376,97), ainda assim estaria sujeita ao limite de R\$ 68.743.597,53, posto que, utilizando-se da faculdade de compensar prejuízos apurados no exterior em períodos anteriores, ofereceu, aqui no Brasil, à tributação apenas parcela do lucro obtido no exterior (valor oferecido: R\$ 392.820.523,04 – fl. 56; lucro auferido no exterior: R\$ 789.742.171,99 – fls. 08/09 e 71). Sobre o valor de R\$ 392.820.523,04 auferidos pela sua filial no exterior incidiu, no Brasil, apenas R\$ 68.743.597,53, conforme quadro demonstrativo acima.

(...)

11. Por todo o exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade sob análise, mantendo-se incólume o despacho decisório de fls. 430”.

Novamente inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 699/721) dirigido a este Colegiado, no qual rebateu o entendimento da decisão combatida, reforçou seus argumentos feitos em 1ª Instância e acrescentou:

- i) haver apresentado os DARF que compõem o montante do litígio e calculado o limite passível de aproveitamento do imposto pago no exterior, “*seguindo as estritas determinações legais*”;
- ii) ter elaborado demonstrativo no recurso voluntário com a indicação dos valores retidos, correlacionando-os com as fls. dos autos (RV – fls. 706/709);
- iii) que, diferentemente do entendimento da decisão recorrida, “*todo o resultado auferido pela filial Cayman (...) foi computado no resultado da Recorrente*” (RV – fls. 714/715);
- iv) ter cumprido todos os requisitos previstos no artigo 26, da Lei nº 9.249/1995.

Para finalizar, requerendo:

1. o provimento do recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, reconhecendo-se o indébito e homologando as compensações formalizadas; e,
2. alternativamente, a baixa dos autos em diligência para que “*a DIORT ateste as informações registradas pela Recorrente e, por consequência, seja afastado o equivocado entendimento da DRJ*”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão em 11/11/2014 – fls. 697 – protocolização do RV em 24/11/2014 – fls. 699), a representação do recorrente está corretamente formalizada (fls.722/733), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Conforme relatado, o litígio compreende parcela do saldo negativo que o contribuinte elaborou e que, conforme DD e decisão recorrida, foi só parcialmente comprovado R\$ 44.071.192,87, para um pleito de R\$ 99.932.376,97, ou seja, um indeferimento de R\$ 55.861.184,10.

Confira-se (DD – fls. 28):

Análise das Parcelas de Crédito			
Imposto de Renda Pago no Exterior			
Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
99.932.376,97	44.071.192,87	55.861.184,10	Pagamento no exterior comprovado parcialmente
Imposto de Renda Retido na Fonte			

Todavia, prefacialmente a qualquer análise que possa ser feita nestes autos, há questão superveniente que deve ser resolvida para que este julgamento tenha prosseguimento, como se verá a seguir.

Resumindo os fatos: depois de passar por todas as fases que antecedem o julgamento neste Colegiado, os autos devidamente instruídos subiram ao CARF, conforme atesta o último despacho da autoridade preparadora da DEINF/SP em 26/11/2014 (fls. 735):

<p>PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16327.904145/2013-61 INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.</p> <p>DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF - RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL</p> <p>DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO</p> <p>Tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme ciência eletrônica à folha nº 696, bem como, apresentou tempestivamente Recurso Voluntário contra o referido Acórdão às folhas nº 699/721, encaminho o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para apreciação e demais providências.</p> <p>DATA DE EMISSÃO : 26/11/2014</p>
--


Processo nº 16327.904145/2013-61
Resolução nº 1402-000.449

S1-C4T2
Fl. 1.405

Neste intervalo temporal entre referida data (26/11/2014) e a presente sessão de julgamento, mais precisamente a partir de 08/01/2015, foram juntados aos autos documentos que, smj, deveriam compor OUTRO processo, como se passa a detalhar abaixo.

Em 30/12/2014, o recorrente protocolizou o PER nº 03536.26999.301214.1.2.02-6013 pleiteando “*crédito adicional de R\$ 22.706.138,38*” a título de “*saldo negativo complementar*” (fls. 752).


Referido PER foi indeferido pelo DD emitido em 05/05/2015 – nº de rastreamento 100730892, sob entendimento de se tratar de matéria já apreciada pela autoridade administrativa, não sendo reconhecido direito creditório suficiente para atendimento:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEINF SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO INDEFERIMENTO DE PER Nº de Rastreamento: 100730892 DATA DE EMISSÃO: 05/05/2015	
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CPF/CNPJ 90 400 888/0001-42	NOME/NOME EMPRESARIAL BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 03536.26999.301214.1.2.02-6013	DATA DA TRANSMISSÃO 30/12/2014	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	TIPO DE DOCUMENTO Pedido de Restituição
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>Indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento do pedido.</p> <p>Referido de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2010 (DE 01/01/2009 A 31/12/2009)</p> <p>PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa nº 0780.80917 130312.1.7.02-6658 Base Legal: Art. 169 da Lei nº 5.172, de 1966 (CITR). Art. 2º, par. 4º, parágrafo 2º do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.</p>			

Inconformado com a negativa, o contribuinte interpôs “manifestação de inconformidade” (fls. 749/771), com documentos anexos (fls. 772/1118) que, **por motivos que não estão claros nos autos, acabou por ser juntada a este procedimento e não a outro processo especificamente formalizado para tal.**

Veja-se:

5. Após a interposição do recurso voluntário, em 30 de dezembro de 2014, o Requerente retificou a sua DIPJ do ano-calendário de 2009 (doc. nº 9), vindo a constituir crédito adicional de R\$ 22.706.138,38 (vinte e dois milhões, setecentos e seis mil, cento e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), modificando o seu saldo negativo para o montante de R\$ 236.458.570,40 (duzentos e trinta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos). Referido crédito decorreu de retenções de IRPJ realizadas em seu favor que não haviam sido consideradas na apuração do saldo negativo do período.
6. Logo após, o Requerente pleiteou a restituição desse saldo negativo complementar por meio do PER nº 03536.26999.301214.1.2.02-6013 (doc. nº 10). Referido PER, no entanto, veio a ser indeferido por r. despacho decisório expedido eletronicamente (doc. nº 11), sob o fundamento de que “*se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido o direito creditório suficiente para atendimento*” do pedido.

7. Essa nova r. decisão veio a ser acostada aos presentes autos de forma equivocada, ao invés de abrir novo procedimento em apartado. Apesar de se tratar do mesmo saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, a restituição pleiteada pelo PER nº 03536.26999.301214.1.2.02-6013 representa crédito complementar, que possui o respaldo de retenções que não foram consideradas quando da apuração do saldo negativo declarado anteriormente. 

Compulsando o processo, vê-se que, ainda que a origem da discussão seja o mesmo saldo negativo, **os seus fundamentos fáticos e probatórios são outros**, de modo que deveriam sofrer apreciação individualizada e não em conjunto com estes autos.

Nesse ponto, inegável que a reclamação do recorrente de que “*afigura-se crucial a formação de novo processo administrativo para o julgamento da presente defesa, seja porque se trata de saldo negativo complementar ao apurado nestes autos, seja porque, **caso venha a ocorrer o julgamento pelo E. CARF, restará consolidada clara supressão de instância***” (fls. 753 - negrito acrescido) tem fundamento.

Não bastasse isso, há ainda a petição (fls. 1121/1122) capeando centenas de documentos (fls. 1124/1393) que exigem análise pormenorizada no ambiente propício e não nestes autos.

A propósito, veja-se petição (19/06/2015 - fls. 1121):

Saldo Negativo Complementar de IRPJ - Ano-Calendário 2009

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (“Requerente”), inscrito no CNPJ/MF nº 90.400.888/0001-42, por seu procurador, nos autos do **Processo Administrativo** em referência, requerer a juntada dos anexos extratos de fontes pagadoras, relativos ao doc. nº 14 da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que não homologou o PER nº 03536.26999.301214.1.2.02-6013.

Ademais, é inegável que os autos relativos a ESTE processo (16327.904145/2013-61) já superaram todas as fases preliminares, incluindo a entrega de “manifestação de inconformidade” (fls. 2/11), decisão em 1º Grau (fls. 670/679) e recurso voluntário (fls. 699/721), sendo impensável possa ser apreciada “**nova**” manifestação de inconformidade neste momento do julgamento em 2ª Instância, sem que tal peça inaugural de defesa passe pelo crivo do órgão competente para apreciá-la, no caso, a Delegacia de Julgamento.

Por este motivo, razão cabe ao recorrente quando pontua pela conversão do julgamento em diligência (fls. 770):

67. Preliminarmente, pede o Requerente que a I. DIORT ou, subsidiariamente, o I. Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do E. CARF, providencie a formação de novo processo administrativo para a instauração de novo contencioso, para se julgar isoladamente o pedido de restituição do crédito de saldo negativo complementar de IRPJ do ano-calendário de 2009, formulado pelo PER nº 03536.26999.301214.1.2.02-6013, viabilizando que a presente manifestação de inconformidade seja apreciada pela I. Delegacia da Receita de Julgamento.

Pelo exposto e tudo o mais que consta nos autos, voto no sentido de baixar o presente processo à unidade de origem (DEINF/SP) para que a autoridade preparadora providencie:

1. o apartamento dos documentos juntados a este processo **a partir de fls. 736 – inclusive**, formalizando novo PA que se destinará a apreciar o DD emitido em 05/05/2015 – nº de rastreamento 100730892 – e o PER nº 03536.26999.301214.1.2.02-6013;
2. sequencialmente, com eventuais outras anotações entendidas cabíveis, encaminhar o novo processo à DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade apresentada em 10/06/2015;
3. tomadas as providências previstas nos itens precedentes e depois de devidamente saneado estes autos e após o apartamento realizado, juntar a **este processo** (nº 16327.904145/2013-61) a presente resolução e o despacho de apartamento, devolvendo-o ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone